



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5.198, de 8 de dezembro de 2009.

"Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 2899/09, que dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Ferraz de Vasconcelos".

JORGE ABISSAMRA, Prefeito da Cidade de Ferraz de Vasconcelos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e a vista do contido no Processo Interno nº 04/2009 – Ded;

D E C R E T A:

Art. 1º Este decreto fixa regras gerais e específicas a serem obedecidas no cumprimento do Código Ambiental do Município de Ferraz de Vasconcelos, estabelecido pela Lei nº 2899 de 18 de junho de 2009, e tem como finalidade regular as ações do Poder Público Municipal e da coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, com vistas a preservação da qualidade de vida atual e das futuras gerações.

Art. 2º Nos termos do artigo 12 da Lei nº 2899/2009, compete, ainda a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, expedir notificações com vistas a:

- I - controlar, monitorar e avaliar os recursos naturais do Município;
- II - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente degradadores do meio ambiente, no âmbito de sua competência;
- III - manifestar-se sobre estudos e pareceres técnicos a respeito das questões de interesse ambiental para a população do Município;
- IV - promover a educação ambiental;
- V - articular-se com órgãos federais, estaduais, municipais, internacionais e organizações não governamentais, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- VI - executar atividades correlatas atribuídas pela administração;
- VII - apoiar projetos de iniciativa privada ou de sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- VIII - propor a criação e o manejo de unidades de conservação, através de plano diretor próprio;
- IX - licenciar as atividades realizadas no município que causem, ou que possam causar, desconforto a qualidade de vida da população e/ou ao equilíbrio ambiental do Município;
- X - fixar as diretrizes ambientais básicas para a elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 5.198/2009 - fls. 2

- XI - estabelecer critérios para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos urbanos recicláveis;
- XII - atuar em caráter permanente na recuperação de áreas e recursos ambientais degradados;
- XIII - dar apoio técnico e administrativo ao CADES;
- XIV - elaborar projetos ambientais e paisagísticos;
- XV - expedir licença ambiental quando da sua competência.

Art. 3º Para fins de aplicação do disposto no artigo 18 da Lei nº 2899/2009, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, desenvolverá em conjunto com os órgãos municipais competentes, a demarcação das diversas zonas ambientais.

Art. 4º De acordo com os artigos 20 e 21 da Lei nº 2899/2009, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, deverá expedir alvará de licenciamento de construção, ampliação, instalação, modificação e de funcionamento de atividades relacionadas no anexo I da Lei nº 2899/2009.

Art. 5º A fiscalização por ocasião do cumprimento das normas dispostas no Código Ambiental do Município e de outras dele decorrentes será realizado pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e por todos os cidadãos, nos limites da lei, sujeitando-se o infrator ao seguinte.

Art. 6º Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - apreensão: ato material decorrendo do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

III - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

IV - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

V - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

VI - fiscalização: é toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 5.198/2009 - fls. 3

VII - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este regulamento e às normas deles decorrentes.

VIII - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo o ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

IX - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimentos.

X - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto em edital.

XI - multa: é a imposição pecuniária singular diária ou administrativa de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XII - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município de São Paulo.

XIII - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso tratando-se de reincidência observará um prazo máximo de 5 anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 7º No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 8º Mediante requisição da SVMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 9º Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência da infração;
- III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 10 A fiscalização e a ampliação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I - auto de constatação;
- II - auto de infração;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 5.198/2009 - fls. 4

- III - auto de apreensão;
- IV - auto de embargo;
- V - auto de interdição.

Parágrafo único - Os autos serão lavrados em 3 vias destinadas:

- a) a 1ª, ao autuado;
- b) a 2ª, ao processo administrativo;
- c) a 3ª, ao arquivo.

Art. 11 Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração, dele constando:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - a assinatura do autuante e do autuado;
- VI - o prazo para apresentação da defesa.

Art. 12 Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não incorrerão em nulidade, se do processo constatarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 13 A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 14 Do auto será intimado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II - por via postal, fax ou telex, comprova de recebimento;
- III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único - O edital será publicado durante 30 (trinta dias), em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 15 O autuante, na classificação da infração deverá considerar os seguintes critérios:

- I - a menor ou maior gravidade;
- II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 5.198/2009 - fls. 5

Art. 16 A inobservância das normas previstas na Lei nº 2899/2009, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – multa e suspensão das atividades.

Art. 17 O valor da multa sofrerá variações de conformidade com a gravidade da infração.

Parágrafo único – As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I – de natureza leve, multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município;

II – de natureza grave, multa no valor de 750 (setecentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município;

III – de natureza gravíssima, multa no valor de 1500 (um mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Município.

§ 1º – Caracterizam-se como penalidade de natureza leve:

I - a queima ao ar livre de papéis, resíduos vegetais, de terrenos, mesmo como forma de limpeza e de quaisquer outros materiais;

II - a emissão de fumaça preta, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando o vapor d'água;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos a população;

V - a emissão de poluentes;

VI - a poda predatória e o corte de árvores sem permissão da SMVMA;

VII - o uso de propaganda sonora volante ou fixa, sem a competente autorização;

§ 2º – Caracterizam-se como penalidade de natureza grave:

I - todo e qualquer tipo de serviço de terraplenagem;

II - a instalação e funcionamento de incineradores sem a licença dos órgãos competentes;

III - a destinação final de resíduos sólidos oriundos de construção civil;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 5.198/2009 - fls. 6

IV - a inobservância dos dispositivos constantes do artigo 98 da Lei nº 2899/09.

V - a introdução, nos corpos d'água de domínio público existentes no Município, de espécies não autóctones da bacia hidrográfica;

VI - a reprodução, criação e engorda de espécies exóticas no Município, sem a autorização do órgão ambiental do Município;

VII - a modificação de curso d'água, sem a competente autorização do órgão ambiental do Município.

§ 3º - Caracterizam-se como penalidade de natureza gravíssima:

I - a instalação e o funcionamento de incineradores;

II - o lançamento de águas servidas, sem tratamento adequado em qualquer curso d'água;

III - o desmatamento de áreas verdes, localizadas em qualquer ponto do Município;

IV - o depósito de qualquer elemento químico sob o solo ou seu lançamento em qualquer curso d'água.

Art. 18 A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, caberá expedir:

I - notificações, autorização, auto de infrações e outros documentos pertinentes, sempre que houver qualquer crime ambiental tipificado no Código Sanitário Municipal;

II - alvarás de autorização destinados a construções de postos revendedores de combustíveis e de condomínios residencial e industrial, edificação de torre de rádio transmissão de telefonia celular.

Parágrafo Único - As autorizações previstas neste artigo não poderão abranger áreas de preservação permanente nem de reserva legal.

Art. 19 O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 20 A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo único: A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, devendo mencionar:

a) autoridade julgadora a quem é dirigida;

b) a qualificação do impugnante;

c) os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 5.198/2009 - fls. 7

d) os meios de prova a que o impugnante pretende produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 21 Oferecidas a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que sobre ela deverá se manifestar em 10 (dez) dias.

Art. 22 Fica vedado reunir em uma só impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 23 O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I - em primeira instância, por uma Junta de Impugnação Fiscal, formada por 5 (cinco) membros, entre eles técnicos e fiscais do poder executivo municipal.

II - em segunda instância e última instância administrativa, pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente que proferirá decisão em igual período.

§ 1º. O processo em primeira instância será julgado num prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Após recebimento do processo em plenário, o CADES terá prazo de 30 dias para apresentar seu parecer, encaminhado ao Secretário Municipal do Meio Ambiente que proferirá decisão em igual período.

§ 3º. Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 4º. Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 24 As decisões tanto em primeira quanto em segunda instância deverão ser fundamentadas.

Art. 25 Após o término de todos os recursos administrativos, sendo os mesmos julgados improcedentes ou, na ausência deles, o processo será encaminhado a Secretaria de Negócios Jurídicos para os devidos procedimentos legais.

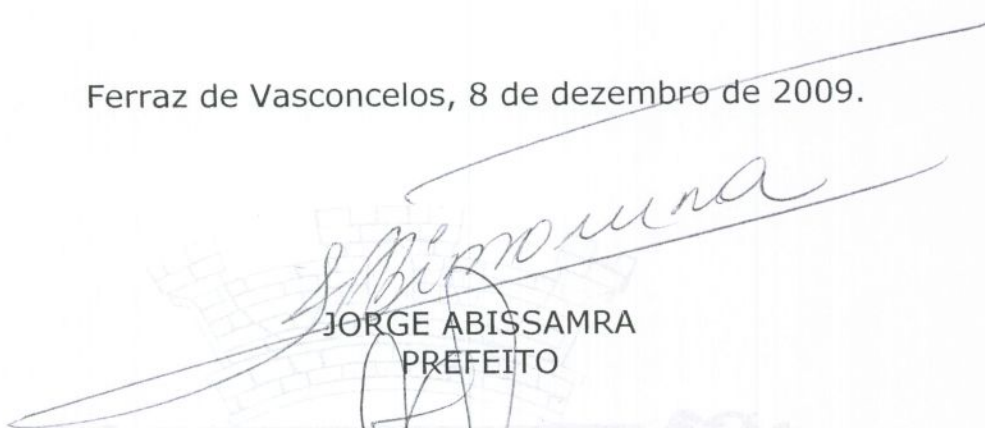


Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 5.198/2009 - fls. 8

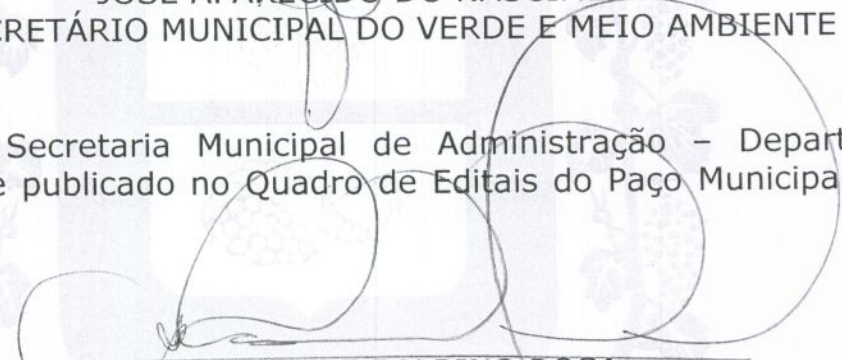
Art. 26 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ferraz de Vasconcelos, 8 de dezembro de 2009.


JORGE ABISSAMRA
PREFEITO

JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE

Registrado na Secretaria Municipal de Administração - Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais do Paço Municipal na mesma data.


ALEXANDRE BALBINO ROSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO